

SIG/MP n. 06.2018.00002712-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e Município de Ouro Verde, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.913.031/0001-72, com sede na Rua João Maria Conrado, nº 425, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício Adecio Valendolf Kosinski, brasileiro, casado, nascido em 9/7/1968, portador do RG. 2.078.635 e CPF 674.814.509.00, e o Secretário Municipal de Assistência Social, Givanildo dos Santos, brasileiro, nascido em 18/05/1976, portador do RG nº 3.233.883 SSP/SC e inscrito no CPF nº 928.842.969-72, e na presença do assessor jurídico Gilberto Galeski, inscrito na OAB/SC nº 25.328, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.0002712-6, e com fundamento no art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 25, alínea "a" da Lei Orgânica n. 8.625/93, no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 e nos termos do artigo 19 e seguintes do Ato nº 335/2015/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4°, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput da



CRFB e artigos 4°, caput e 19, caput da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o programa de acolhimento familiar reveste-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, buscando a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, *caput* e 101, inciso IV c/c §1º, ambos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implementada pelos Municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI, da Constituição da República; artigos 34, *caput* e 87, VII, ambos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11, ambos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, além da composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar tem como objetivo



proteger a criança e o adolescente que esteja em situação de risco e que, por algum motivo, precise se afastar do convívio familiar;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal nº 990/2017, do Município de Ouro Verde/SC, que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Verde/SC ainda não implantou efetivamente o programa, fazendo-se necessário a adoção de providências imediatas para a sua regularização, uma vez que se trata de medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos à Infância e Juventude – art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 201, inciso V e 223 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 197/00;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 211 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar o Programa Institucional "Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora", com a efetivação da sua inscrição no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Ouro Verde/SC;

CLÁUSULA 2ª: Os compromissários obrigam-se a regularizar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, o programa de acolhimento familiar, devendo observar, no tocante à organização e à execução de tal serviço socioassistencial, o disposto nos artigos 92, §§2º, 4º, 5º, 6º; 94, §1º e 101, caput, inciso VIII c/c §1º e §§4º a 9º do mesmo dispositivo legal, todos da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e a disciplina contida nos atos normativos que



materializam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS)¹;

CLÁUSULA 3ª: A execução do programa de acolhimento familiar, enquanto serviço de proteção social especial de alta complexidade, deverá ser coordenada e articulada pela Secretaria de Assistência Social, obrigando-se **os compromissários**, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias), a estruturar o referido equipamento social, fornecendo os recursos humanos e materiais mínimos necessários para viabilizar a eficiente prestação do serviço;

Parágrafo Primeiro: Obrigam-se os compromissários a disponibilizarem para o desenvolvimento do programa de acolhimento familiar, a seguinte equipe técnica mínima, composta dos seguintes servidores efetivos: a) um coordenador (que poderá ser um dos membros da equipe interdisciplinar); b) um assistente social e c) um psicólogo:

| Profissional/Função | Escolaridade | Quantidade |
|---------------------|----------------|---|
| Coordenador | Nível Superior | 1 (um) profissional referenciado para até 45 (quarenta e cinco) acolhidos. |
| Assistente Social | Nível Superior | 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. |
| Psicólogo | Nível Superior | 1 (um) profissional para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e atendimento a até 15 (quinze) famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade. |

Parágrafo Segundo: Obrigam-se os **compromissários**, no prazo do *caput*, a fornecer <u>espaço físico adequado e exclusivo</u> para o desenvolvimento das atividades inerentes ao programa;

Parágrafo Terceiro: Obrigam-se os compromissários a informar o

¹ Notadamente a disciplina estabelecida pelas NOB/SUAS, NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e na Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, a qual aprovou o documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".



andamento do cumprimento do presente termo, demonstrando quais as medidas vem sendo adotadas, apresentando documentos comprobatórios à 1ª Promotoria de Justiça a cada 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA 4ª: Uma vez elaborado o Programa de Atendimento, os **compromissários** obrigam-se, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, a inscrevê-lo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme exigência do artigo 90, §1º, da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA 5ª: Os compromissários obrigam-se a manter atualizado o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA – junto da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 6ª: Os **compromissários** assumem a obrigação de promover a capacitação continuada das famílias acolhedoras, por meio de oficinas, seminários e acompanhamentos, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados;

CLÁUSULA 7ª: O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas 2ª a 6ª, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária, cumulativa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, de responsabilidade pessoal solidária dos compromissários, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Parágrafo Primeiro: Os valores referentes à multa prevista no *caput* serão revertidos ao FIA – Fundo da Infância e Adolescência, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Ouro Verde/SC, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações;

Parágrafo Segundo: O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples;

CLÁUSULA 8^a: O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata, extinguindo-se com o cumprimento da obrigação de fazer;



CLÁUSULA 9ª: O **compromitente** se compromete a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao ajustado contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o ora avençado;

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. n. 7.347/85, que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este <u>Inquérito Civil</u> será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Abelardo Luz, 11 de maio de 2018.

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça

Município de Ouro Verde representado por Adecio Valendolf Kosinski Compromissário

Givanildo dos Santos Secretário de Assistência Social Compromissário

Gilberto Galeski Assessor Jurídico OAB/SC 25.328

Testemunha:

Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria